



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008070-90.2024.8.27.2700/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000508-70.2024.8.27.2719/TO**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO, contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, na ação anulatória ajuizada em seu desfavor por ISRAEL BORGES NUNES, ora Agravado.

A decisão agravada suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo nº 002/2024, o qual determinava a cassação do mandato do Vice-Prefeito, Sr. Israel Borges Nunes, por entender da impossibilidade de ser responsabilizado por infrações político-administrativas, dado que nunca assumiu formalmente o cargo de Prefeito no município de Formoso do Araguaia.

Alega que, apesar da ausência de formalidade na transmissão do cargo do Prefeito para o Vice, a responsabilidade recai sobre o Agravado (ISRAEL BORGES NUNES), devido ao impedimento fático do titular, o qual estava em viagem para Dubai. Durante essa viagem, ocorreram atos administrativos questionáveis sob sua gestão indireta.

**0008070-90.2024.8.27.2700**

**1070250.V9**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Assevera ter sido conduzido o processo legislativo culminante na cassação de forma legítima, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resultando em uma decisão quase unânime (10 votos a 1).

Aduz ser a decisão agravada superficial e desconsiderando a realidade fática do impedimento do Prefeito durante a viagem. Argumenta que não há necessidade de formalidade para que o Vice assuma as responsabilidades do cargo em casos de impedimento do titular.

Cita precedentes judiciais para reforçar que o Poder Judiciário não deve intervir no mérito de decisões interna corporis do Poder Legislativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada até o julgamento final do recurso, em função do perigo de dano irreparável à ordem pública e administrativa do Município. No mérito, a reforma da decisão impugnada, restabelecendo o decreto de cassação do mandato do Vice-Prefeito.

O recurso foi distribuído à Desembargadora Ângela Haonat que proferiu decisão concedendo efeito suspensivo, nos seguintes termos:

*Na hipótese, a Agravante argumenta que a decisão agravada invade competências exclusivas do Poder Legislativo, configurando violação ao princípio da separação dos poderes, como garantido pela Constituição Federal no art. 2º, o qual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes da União.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*A princípio, a decisão recorrida, ao suspender um ato decorrente de decisão legislativa fundamentada em normas de processo político-administrativo (Decreto-Lei 201/67), ultrapassa os limites de intervenção judicial sobre atos interna corporis do Poder Legislativo. A intervenção do Judiciário em tais matérias é restrita a situações de evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não se evidencia de plano no caso em tela.*

*É sabido ser essencial à organização do Estado, assegurando que cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) mantenha sua independência funcional sem interferências indevidas.*

*Nessa esteira, em tese, a atuação da Câmara Municipal, ao deliberar sobre a cassação do mandato do Agravado, está em conformidade com o exercício de suas funções normativas e fiscalizadoras, respeitando os princípios da legalidade e da impessoalidade.*

*Portanto, numa análise superficial, está presente a probabilidade do direito invocado.*

*Ademais, eventual manutenção da decisão agravada pode causar desordens administrativas e políticas, comprometendo a governabilidade e a Autoridade das decisões legislativas, colocando-se em risco a eficácia das normas jurídicas e o princípio da legalidade, evidenciando-se o perigo da demora. A propósito:*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. ESCOLHA DE SUBSTITUTO PARA OCUPAR O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, PELO SISTEMA DE RODÍZIO. ATO INTERNA CORPORIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO STF E DO STJ. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial segundo o qual não é adequado ao Poder Judiciário proceder ao controle jurisdicional dos critérios adotados por órgãos do Poder Executivo, Judiciário ou Legislativo para definição de temas relacionados a competências privativas, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes. Precedentes. 3. Sob pena de violação do princípio da Separação de Poderes, na falta de critérios legais, não pode o Poder Judiciário, em substituição à competência do Ministério Público de Contas, ou do Tribunal de Contas (art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás), ou da Assembleia Legislativa (art. 10, inc. VIII, da Constituição do Estado de Goiás), rever os atos de nomeação editados pelo Procurador-Geral para definir por qual critério, dentro do sistema de rodízio, um procurador deve ser indicado à substituição. 4. No caso dos autos, mantém-se o acórdão denegatório da segurança, pois não há como se reconhecer eventual direito líquido e certo do impetrante à nomeação para o cargo de Procurador-Geral substituto. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 65463 GO 2021/0007007-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2023) (g.n.) e*

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. NULIDADE DE VOTOS DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO MEDIANTE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEMA 1.120 DA REPERCUSSÃO GERAL. CARACTERIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, a admissão da reclamação se justifica em razão da excepcionalidade da situação, pois, caso não se admitissem exceções, situações urgentes como a dos autos poderiam ser ignoradas pelo Poder Judiciário, de modo a ocasionar, inclusive, o perecimento do direito pleiteado. 2. Compete ao Poder Legislativo dizer qual o verdadeiro significado de suas previsões regimentais, sendo vedado ao Judiciário exercer o controle jurisdicional da interpretação e do alcance que lhes são conferidos pela casa legislativa, por*

0008070-90.2024.8.27.2700

1070250.V9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*se tratar de matéria interna corporis. 3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, conferindo interpretação própria às normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, seja quanto à extensão da expressão escrutínio secreto seja quanto às hipóteses de reconhecimento da nulidade, determinou que as cédulas com marcações identificadoras fora do local destinado à escolha do candidato fossem desconsideradas e, conseqüentemente, consignou a recontagem dos votos. Violação do entendimento firmado no tema 1.120 da repercussão geral. Reclamação julgada procedente. 4. Agravo regimental não provido. (STF - Rcl: 57526 TO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-05-2023 PUBLIC 19-05-2023) (g.n.)*

*Destarte, considerando a necessidade de preservar a ordem jurídica e os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da legalidade, mostra-se prudente a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, evitando-se, assim, danos graves à ordem pública e política do Município de Formoso do Araguaia.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso.*

Posteriormente, a douta Desembargadora verificou a ocorrência da prevenção e determinou a redistribuição do presente recurso à minha relatoria.

É o relato necessário. Decido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*Data maxima venia* ao pronunciamento judicial subscrito pela Desembargadora Haonat, que me antecedeu, entendo por bem reconsiderar a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Em que pese a relevância dos argumentos da agravante, não vislumbro a probabilidade do direito que autorize a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente entendo que a decisão recorrida não ultrapassa os limites de intervenção judicial sobre atos *interna corporis* do Poder Legislativo, uma vez que não se pode ignorar o postulado segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito ( CF, art. 5º, XXXV).

Com efeito, mesmo questões jurídicas essencialmente administrativas podem sofrer a intervenção judicial à medida que a pretensão da resolução do mérito atribua à questão sub judice caracteres formais prescritos por lei.

O Decreto-Lei nº 201, de 1967, ao dispor sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, dispõe expressamente:

*Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.*

A norma é clara ao estender os procedimentos referentes aos crimes de responsabilidade ao vice-prefeito, porém, enquanto no exercício do mandato de prefeito, ainda que cessada a substituição.

0008070-90.2024.8.27.2700

1070250.V9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Isso porque, *mutatis mutandis*, a norma não poderia ser subsumida aos atos praticados pelos suplentes dos vereadores sem que estivessem investidos no mandato.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao aduzir que, “*em relação ao Vice-prefeito, aplica-se-lhe igualmente o Decreto-Lei nº 201/1967, desde que tenha substituído o Prefeito, diante da previsão expressa do art. 3º deste diploma legal*” ( Rcl 42.161 AgR, rel. Roberto Barroso, 1ª T., j.: 13/10/2020).

No presente caso, como bem apontado pelo magistrado singular, no parecer final da comissão processante no Processo Administrativo nº 001/2024 aponta-se que “*por ocasião de uma viagem realizada pelo prefeito Heno Rodrigues da Silva a Dubai, fato ocorrido nos dias 4 a 13 do mês de março de 2022, o vice-prefeito Israel Borges Nunes o teria substituído ou deveria tê-lo feito. Logo adiante, reconhece que não houve comunicação formal da transmissão do cargo e infere que tal fato teria se dado como uma suposta tentativa de blindar o vice-prefeito de eventual processo de cassação*”.

Desse modo, não havendo que se falar em transmissão do cargo de forma “tácita” ou “presumida”, a probabilidade do direito milita em favor do agravado e não da agravante, considerando a ausência de exercício do cargo de prefeito, o que afastaria a possibilidade de julgamento pelo procedimento Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Nessa mesma esteira segue a jurisprudência firmada no âmbito dos Tribunais pátrio, após enfrentar circunstâncias análogas às do presente caso:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA. QUEBRA DE DECORO POR CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR VICE-PREFEITO. A Câmara Municipal de Vereadores somente tem competência para processar e julgar o vice-prefeito municipal por atos praticados quando no exercício da Chefia do Poder Executivo local, seja por substituição ou sucessão. Ademais, não restou configurada a cumulação de cargo público com o eletivo de vice-prefeito. Segurança concedida. (TJ-AM 00056291620138040000 AM 0005629-16.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 23/09/2014, Câmaras Reunidas)*

*APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MONGAGUÁ. CASSAÇÃO DE MANDATO DO VICE-PREFEITO. Sentença que concedeu a segurança, para declarar a nulidade dos Processos de Cassação no que diz respeito à figura do impetrante, "ficando vedada a sua cassação por atos eventualmente praticados quando ocupava o cargo de Vice-Prefeito, isto é, sem que tenham ocorrido no período em que efetivamente substituiu o titular do executivo". Apelação. Não conhecimento. Intempestividade. Reexame necessário. Desprovidimento. Procedimento previsto no Decreto-Lei n° 201/1967 (que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências") reservado àqueles que tenham efetivamente substituído o Prefeito, não se devendo estender as suas disposições aos que jamais tenham ocupado o cargo de Chefe do Executivo local. Posicionamento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido. In casu, não constam quaisquer evidências de que os fatos objeto dos processos de cassação se amoldem às hipóteses de legitimidade da Câmara Municipal para processar e julgar o Vice-Prefeito. Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido; reexame necessário desprovido, com observação. (TJ-SP - APL: 10018380320188260366 SP 1001838-03.2018.8.26.0366, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 26/10/2020, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2020)*

0008070-90.2024.8.27.2700

1070250.V9





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VICE-PREFEITO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. ANULAÇÃO DOS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS. DECRETO-LEI 201/67. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Decreto-Lei 201/67 cujas normas são claras ao estender os procedimentos referentes aos crimes de responsabilidade ao vice-prefeito enquanto no exercício do mandato de prefeito, ainda que cessada a substituição (art. 3º). Mutatis mutandis, a norma não poderia ser subsumida aos atos praticados pelos suplentes dos vereadores sem que estivessem investidos no mandato. O STF já se pronunciou no sentido de que ao vice-prefeito somente se aplica o DL 201/67 desde que tenha substituído o Prefeito, diante da previsão expressa do art. 3º deste diploma legal. Na hipótese, não houve comprovação de os atos imputados ao impetrante, então vice-prefeito, terem sido praticados no exercício do mandato de prefeito e, assim, justificarem a instauração de procedimentos com fundamento na norma de regência. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária não providos. (TJ-SP - APL: 10013549520198260222 SP 1001354-95.2019.8.26.0222, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 12/04/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/04/2021)*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra decisão do Legislativo que cassou o mandato da Vice-Prefeita do Município de Restinga, eleita para o quadriênio 2013/2016. Ato praticado por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 13 de agosto de 2013, editado com base na decisão do Plenário da Câmara de Vereadores que, por maioria de votos, acolheu parecer da comissão processante, reconhecendo a procedência das imputações (relacionadas à prática de infrações político administrativas) atribuídas à Vice-Prefeita no Processo CP 01/2013. Alegação de ilegalidade. Reconhecimento. Julgamento político que somente se aplica nas hipóteses em que o Vice-Prefeito atuou na condição de Prefeito . Impetrante, entretanto, que exerceu apenas a figura institucional (substituta eventual), sem praticar atos administrativos e de gestão, ou seja, não assinou contratos, não nomeou funcionários, nem gerenciou bens ou recursos. S e eventualmente interferiu nessa área, por via*

0008070-90.2024.8.27.2700

1070250.V9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*indireta ou de forma dissimulada e ilegal e em prejuízo do erário ou dos princípios da Administração Pública, deve, em tese, como qualquer outro agente político (e não só porque é Vice-Prefeita) responder judicialmente por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. O que não se permite é que a Câmara de Vereadores, a pretexto de exercer competência definida pelo Decreto-Lei nº 201/1967, descaracterize a posição da figura institucional da Vice-Prefeita (que nunca assumiu o cargo de Prefeito) e lhe aplique punição política com base em fatos praticados fora de sua função específica e oficial (que é a de substituir ou auxiliar formalmente o Prefeito), sob pena de ofensa aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, uma vez que a competência para decidir o conflito, nesse caso em que as infrações foram praticadas fora do exercício da função de substituto do Prefeito, seria do Poder Judiciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ato impugnado, ademais, que não encontra respaldo nos artigos 91 e 289 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois esses dispositivos o dispõem sobre o julgamento político do Vice- Prefeito deixam claro e expresso que essa possibilidade só pode ocorrer nos termos da lei e quando as infrações forem praticadas no desempenho de suas funções (lembrando-se que a função do Vice- Prefeito é de substituir o Prefeito). E nem poderia ser diferente, considerando que a lei a que se refere o mencionado Regimento Interno, no caso, é o Decreto-Lei 201/1967, cujo artigo 3º é orientado no sentido de que o Vice-Prefeito fica sujeito ao mesmo processo do substituído somente no caso de substituição, de forma que - não tendo havido substituição - é incabível em relação a ele julgamento político. E mesmo que o Regimento Interno da Câmara Municipal dispusesse em sentido contrário, permitindo, por exemplo, que a Vice-Prefeita fosse julgada pelo Legislativo (mesmo sem nunca ter exercido atos de gestão) ainda assim a decisão impugnada não se converteria em ato legítimo. É que eventual norma local disposta de forma diversa às regras do Decreto-Lei 201/1967 seria ilegal ou inconstitucional, já que o Município não dispõe de competência para legislar sobre esse tema. Conforme Súmula 722 do Supremo Tribunal Federal 'São de competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento'. Vale ressaltar, ainda, que as hipóteses de sucessão ou substituição do Prefeito são aquelas previstas na Lei Orgânica do*

0008070-90.2024.8.27.2700

1070250.V9



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

*Município, não podendo a Câmara de Vereadores, portanto, para justificar a instauração de processo político contra a impetrante, criar ou se basear em outra modalidade de participação da Vice-Prefeita na Administração, como, por exemplo, o suposto 'exercício de fato' das atribuições do Executivo (com base na denominada 'Teoria da Aparência') ainda mais por aplicação analógica, porque essa solução interna (instituindo hipótese de cabimento de julgamento político do Vice-Prefeito) implica, inegavelmente, em ofensa ao princípio da legalidade. Na lição de Hely Lopes Meirelles, 'na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza' ('Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 2004, p. 88). Recursos oficial e voluntário desprovidos, mantida a r. sentença de primeiro grau." (destaquei) (Apelação / Remessa Necessária 0028525-35.2013.8.26.0196 ; R el. Ferreira Rodrigues; 4ª Câmara de Direito Público; j.: 23/0/2015). Prefeito. Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido; reexame necessário desprovido, com observação." (destaquei)(Apelação / Remessa Necessária 1001838-03.2018.8.26.0366 ; R elatora H eloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; j.: 26/10/2020).*

Portanto, considerando a ausência de probabilidade do direito do pleito da agravante, entendo por bem **REVOGAR** a decisão constante do evento 5 e **INDEFERIR** o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, restabelecendo a eficácia da decisão recorrida proferida no evento 10 dos autos de origem.

Intimem-se as partes.

Comunique-se o Juízo a quo com urgência sobre o teor desta decisão, dispensando-se a requisição de informes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1070250v9** e do código CRC **1cd62a02**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Data e Hora: 27/5/2024, às 17:23:29

---

**0008070-90.2024.8.27.2700**

**1070250 .V9**